



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097697-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é paciente DENIVALDO CAMPOS GABRIEL, Impetrantes TAINAN PINHEIRO SALES e DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61763

HABEAS CORPUS Nº 2097697-16.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 9ª RAJ

PACIENTE: DENIVALDO CAMPOS GABRIEL

Habeas Corpus. Tentativa de homicídio duplamente qualificado. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presença de prova da materialidade e indícios de autoria. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Eventual reconhecimento da legítima defesa que deve ser debatido no bojo da ação penal. Decisão suficientemente fundamentada. Delito concretamente grave e que demonstra a periculosidade do seu agente. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Predicados pessoais favoráveis que, por si sós, não têm o condão de elidir a prisão preventiva. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Os Drs. Tainan Pinheiro Sales e Daniel S. O. Galani, Advogados, impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **DENIVALDO CAMPOS GABRIEL**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Regional das Garantias da Comarca de São José dos Campos, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 13/16).

Sustentam, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito. Argumentam, mais, que o paciente é primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, ressaltando que ele agiu acobertado por causa excludente de ilicitude, qual seja, a legítima defesa, pois somente se defendeu das iminentes agressões da vítima, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia.

Pleiteiam, assim, a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 10/18).

Indeferida a liminar (fls. 20/21), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 28/36).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente no delito que lhe é imputado, justificando a custódia provisória, bem como a instauração da ação penal.

Ao que consta, o paciente **DENIVALDO CAMPOS GABRIEL**, foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 02/04 da ação penal), porque, em tese, no dia 25/03/2025, por volta das 15h20m, em um bar localizado no bairro Perequê Mirim, na cidade e comarca de Caraguatatuba, impelido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar *Lucas Henrique da Silva Santana*, o que somente não se consumou por razões alheias à sua vontade.

Conforme narra a denúncia, a vítima *Lucas Rafael* mantém relacionamento amoroso com Alice Ferreira dos Santos, ex-companheira de **DENIVALDO**.

Na data do crime, a vítima e sua namorada encontraram **DENIVALDO** em um bar, onde, inicialmente, o acusado não tomou qualquer atitude diante do encontro.

No entanto, quando a vítima e sua companheira deixavam o local, foram surpreendidos pelo acusado, que conduzia um veículo em direção ao casal.

Após interceptá-los, **DENIVALDO** desceu do automóvel e chamou a vítima para uma conversa, onde, de forma traiçoeira e inesperada, desferiu um golpe de faca em *Lucas Rafael*.

Em seguida, o acusado empreendeu fuga, sendo, logo após, localizado na cidade de São Sebastião/SP.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante do paciente, que, em sede de audiência de custódia, restou convertida em cárcere preventivo (fls. 13/16), dando ensejo à presente impetração.

Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, pelos elementos constantes do caderno processual, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria razoavelmente sérios, não sendo manifesta a ocorrência da insinuada excludente de ilicitude.

A propósito, convém registrar que não é possível imiscuir-se profundamente no contexto fático para, por meio da estreita via de cognição do *habeas corpus*, reconhecer a eventual ocorrência da legítima defesa, como pretende a Defesa. Ora, a questão demanda dilação probatória e revolvimento de fatos, de sorte que o seu debate somente tem lugar no seio da ação penal, à luz do contraditório e da plenitude de defesa. Nesse sentido, confira-se: *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE INVIÁVEL, NO ÂMBITO RESTRITO DO HABEAS CORPUS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ESTREITA RELAÇÃO FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ENTRE O AGRAVANTE E AS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Em relação ao argumento de que o paciente agiu em legítima defesa, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. [...]” (AgRg no HC n. 818.341/BA - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/6/2023, *g.n.*).*

Superada essa parte e assentado o *fumus comissi delicti*, observo que estão presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, do CPP).

Aliás, ao revés do que afirma a combativa Defesa, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 13/16), está suficientemente fundamentada, pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvida de que a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública. Nesse aspecto, releva notar a especial gravidade dos fatos denunciados, marcados pela violência

desproporcional, já que, supostamente, o acusado, impulsionado por ciúmes atraiu o ofendido (atual namorado de sua ex-companheira) sob o pretexto de uma conversa, tomando-o de inopino com uma facada na região superior das costas. Além disso, empreendeu fuga após o crime, sendo localizado na cidade de São Sebastião. Tais circunstâncias indicam a premeditação e, especialmente, a periculosidade do paciente, recomendando a manutenção da medida extrema para bem da ordem pública, eis que é a única capaz de acautelar o meio social.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos acima descritos — note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos —, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção do cárcere do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória. Ora, se o réu coloca em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.

De fato, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o C. STJ já reconheceu ser “*Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a*

manutenção da ordem pública." (RHC 111196/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade dos fatos delituosos e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de crimes violentos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais e garantir a ordem pública. Nítido, portanto, o *periculum libertatis* do paciente.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, "a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229).

De igual teor o magistério do sempre atual Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública"* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Acresce dizer, ainda, que os predicados pessoais favoráveis do paciente - como, por exemplo, a primariedade, residência fixa ou trabalho lícito (fls. 17/18) - são incapazes de, por si sós, elidir a custódia cautelar, vez que não são as características exigidas pela Lei para a concessão de liberdade provisória, sendo iterativa a jurisprudência da Corte Superior nesse sentido: *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de drogas encontradas (113 g de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes*

e munições de uso restrito. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ, RHC 114285/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, j. 05/09/2019 - grifei). “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito – o Recorrente “de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima”, “em local em que havia inúmeras pessoas”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (RHC nº 127.656/PR – Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2021, grifei).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta do crime e a periculosidade do seu agente –, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, outrossim, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos de eventual reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais e a regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do “*habeas corpus*”.

Rememore-se, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)